



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102877 - RN (2023/0370610-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXPLOÇÃO. DANOS À PESSOA JURÍDICA LINDEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE CRIMINOSA NA MADRUGADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes, ajuizada em 16/7/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/7/2023 e concluso ao gabinete em 6/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) ocorreu defeito na prestação do serviço de segurança; e (II) o estabelecimento comercial deve ser equiparado a consumidor.
3. Conforme dispõe o art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de acidente de consumo, decorrente de fato do produto ou serviço.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando atua no mercado como correspondente bancário se equipara, aos olhos do consumidor, às instituições financeiras. Como consequência, a jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação dos criminosos.
5. A responsabilidade civil extracontratual depende da verificação de quatro pressupostos: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação, consistente na existência de liame entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço.
6. Na hipótese sob julgamento, as peculiaridades da situação afastam a responsabilidade do correspondente bancário: (I) o evento danoso originou-

se de ato exclusivo de terceiros, consistente no roubo com utilização de explosivos; (II) o serviço bancário não estava sendo prestado no momento do evento danoso, que ocorreu na madrugada; e (III) não há qualquer elemento que demonstre falha na prestação dos serviços de segurança pela ECT.

7. Considerando que não houve defeito na prestação do serviço e tampouco acidente de consumo (fato do serviço), a pessoa jurídica lesada por explosão proveniente de roubo em agência dos correios ocorrido na madrugada não pode ser considerada consumidor por equiparação.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, que davam provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102877 - RN (2023/0370610-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXPLOÇÃO. DANOS À PESSOA JURÍDICA LINDEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE CRIMINOSA NA MADRUGADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes, ajuizada em 16/7/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/7/2023 e concluso ao gabinete em 6/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) ocorreu defeito na prestação do serviço de segurança; e (II) o estabelecimento comercial deve ser equiparado a consumidor.
3. Conforme dispõe o art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de acidente de consumo, decorrente de fato do produto ou serviço.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando atua no mercado como correspondente bancário se equipara, aos olhos do consumidor, às instituições financeiras. Como consequência, a jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação dos criminosos.
5. A responsabilidade civil extracontratual depende da verificação de quatro pressupostos: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação, consistente na existência de liame entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço.
6. Na hipótese sob julgamento, as peculiaridades da situação afastam a responsabilidade do correspondente bancário: (I) o evento danoso originou-

se de ato exclusivo de terceiros, consistente no roubo com utilização de explosivos; (II) o serviço bancário não estava sendo prestado no momento do evento danoso, que ocorreu na madrugada; e (III) não há qualquer elemento que demonstre falha na prestação dos serviços de segurança pela ECT.

7. Considerando que não houve defeito na prestação do serviço e tampouco acidente de consumo (fato do serviço), a pessoa jurídica lesada por explosão proveniente de roubo em agência dos correios ocorrido na madrugada não pode ser considerada consumidor por equiparação.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRN

Recurso especial interposto em: 11/7/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/2/2024.

Ação: indenizatória por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes, ajuizada em 16/7/2019 por ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA - ME (DROGARIA SÃO FRANCISCO) em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS ETELEGRAFOS - ECT.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença.

Acórdão: o TJRN deu parcial provimento à apelação interposta por ECT, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. FORTUITO EXTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença.

2. Cinge-se a presente controvérsia em analisar se a apelante - ECT - deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela parte autora - titular de farmácia então localizada perto da agência dos Correios de Passa e Fica/RN e que veio a ser danificada em virtude de explosão ocorrida em assalto realizado nesta última.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que, em sendo imputada pela autora a responsabilidade pelo evento danoso à ECT, patente a sua legitimidade.
4. Em princípio, seria caso de não acolhimento da justiça gratuita, uma vez que a apelada, em sendo pessoa jurídica, não comprovou a sua condição de hipossuficiente. Nada obstante, a situação dos autos - em que a apelada teve o seu pequeno estabelecimento severamente atingido pela explosão -, a condição de dificuldade financeira pode ser presumida.
5. Acerca da responsabilidade civil, sabe-se que nos casos de assaltos dentro de agências bancárias, com danos aos usuários, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, máxime por se tratar de relação de consumo, tendo em vista o risco inerente à sua atividade. Tal entendimento se estende à ECT que, como banco postal (correspondente bancário), presta atividades tipicamente bancárias e se apresenta de forma aparente perante os usuários do serviço como um banco com funcionamento dentro dos Correios. Precedente: REsp n. 1.183.121/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 7/4/2015.
6. Inconteste a responsabilização objetiva nos casos em que a relação dos Correios e o terceiro é caracterizada como de consumo (art. 3º, §2º, do CDC), como nas hipóteses em que a utilização do serviço seja para fins de saque de numerário ou envio de correspondências.
7. Ocorre que, no presente caso, necessário proceder-se ao 'distinguishing' em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de dano sofrido por estabelecimento comercial situado próximo à agência dos Correios, e não de dano sofrido por consumidor.
8. O assalto com explosão na agência dos Correios, que provocou danos no imóvel estabelecido pela recorrida, ocorreu durante a madrugada, quando não havia expediente.
9. Importante frisar que aqui se pede a responsabilização por ato de terceiro (explosão decorrente de assalto), ou seja, não se equipara à situação em que, verbi gratia, a explosão ocorre em acidente provocado por negligência, imperícia ou imprudência de algum funcionário da própria empresa em que ocorrida a explosão (hipótese de vazamento de gás em um restaurante, por exemplo), na qual se configuraria a responsabilidade, quando menos, por conta da culpa in vigilando.
10. Não consta dos autos qualquer prova de que a apelante teria agido de forma negligente, deixando de zelar pela segurança do local. De acordo com o documento intitulado "Documentação Descritiva - DD -Nº - Levantamento dos Itens de Segurança/2020", a unidade possuía os seguintes recursos de segurança: cofre, CFTV, alarme e porta detectora de metais, e não foi constatada participação de qualquer funcionário no ato delitivo.
11. Não se desconhece a existência do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela ECT como Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de garantir a segurança dos funcionários respectivos, em que foi determinado que a agência de Correios de Passa e Fica adotasse todas as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 (que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros").
12. Entretanto, tais medidas já estavam sendo adotadas pela ECT, sendo oportuno esclarecer que, quanto à presença de vigilantes, a Lei apenas a exige durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, o que restou atendido pela apelante.
13. Dessa forma, em tendo o fato ocorrido durante a madrugada, quando não havia expediente, não há que se falar em violação ao dever de segurança, por parte da

ECT, bem como em descumprimento do TAC, porquanto a ausência de vigilância armada noturna não era medida exigível na ocasião.

14. Considerando que a apelante não prestava serviços de banco postal para a autora quando da explosão da agência, tendo sido o fato ocasionado por ato de terceiro, caracterizado como fortuito externo, ou seja, que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelos Correios, bem como que não houve descumprimento das medidas de segurança, não se pode atribuir à apelante uma falha na prestação do serviço ou na segurança a ensejar o dever de assumir o ônus do infortúnio e indenizar a apelada.

15. Apelação provida em parte, para julgar improcedente o pedido.

16. Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora/apelada, fixados em R\$ 2.000,00, por força do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, os quais permanecerão com sua exigibilidade suspensa (artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal). (e-STJ fls. 421-422).

Recurso especial: aponta violação ao art. 17 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

O recorrente sustenta que se equipara à condição de consumidor (“*bystander*”), uma vez que seu estabelecimento comercial foi danificado pela explosão decorrente de roubo à agência do recorrido.

Menciona que o recorrido é correspondente bancário e que, por isso, o evento danoso, embora perpetrado por terceiros, consubstancia-se em fortuito interno inerente e previsível à atividade bancária.

Como consequência, o recorrido deve responder objetivamente pelos danos ocasionados ao recorrente.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença condenatória.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRN admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se (I) ocorreu defeito na prestação do serviço de segurança; e (II) o estabelecimento comercial deve ser equiparado a consumidor.

1. DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*) E DO ACIDENTE DE CONSUMO

1. Na seção que dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do CDC acolheu a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) ao prever que: “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

2. Segundo Bruno Miragem, “consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade que **tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo** (fato do produto ou do serviço)” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160).

3. A equiparação aplica-se apenas às hipóteses de **fato do produto ou serviço**, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 153).

4. A título ilustrativo, esta Corte já reconheceu a caracterização de acidente de consumo, equiparando a respectiva vítima a consumidor, nas seguintes situações: **(I)** danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora (REsp 2.005.977/RS, Segunda Seção, DJe 30/9/2022; **(II)** atropelamento de pedestre por ônibus coletivo (REsp 1.787.318/RJ, Terceira Turma, DJe 18/6/2020); **(III)** lesão corporal por garrafas de cerveja quebradas deixadas em via pública (REsp 1.574.784/RJ, Terceira Turma, DJe 25/6/2018); **(IV)** pedestre atingido por objeto projetado de aeronave em voo ou manobra (REsp 1.678.429/SP, Terceira Turma, DJe 17/9/2018); **(V)** lesão corporal decorrente de disparo de arma de fogo por seguranças de estabelecimento, em assalto no local (REsp 1.327.778/SP, Quarta Turma, DJe 23/08/2016 e REsp 1.732.398/RJ, Terceira

Turma, DJe 1º/6/2018); **(VI)** proprietários de imóvel residencial lindeiro à supermercado no qual se originou incêndio de vastas proporções (REsp 2.026.602/ES, Terceira Turma, DJe 27/4/2023), dentre outras.

5. Todas essas hipóteses têm em comum o fato de que estavam presentes os **quatro pressupostos** da responsabilidade civil extracontratual, a saber: **(I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexa de causalidade** entre o defeito e o prejuízo e **(IV) o nexa de imputação**, consistente na existência de “vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118).

6. Veja-se, por exemplo, que na hipótese de responsabilização do supermercado pelo prejuízo causado aos proprietários do imóvel lindeiro era incontroverso, naqueles autos, que o evento danoso teve origem no referido estabelecimento comercial, mais especificamente no “galpão de depósito” da empresa, no qual constavam produtos inflamáveis. Naquela hipótese, o dever de segurança e a ausência do devido acondicionamento desses materiais evidenciaram o nexa de imputação em razão do risco intrínseco da atividade (fortuito interno) (REsp 2.026.602/ES, Terceira Turma, DJe 27/4/2023).

7. No mais, aprofundando os pressupostos referidos, é importante mencionar que, mesmo diante de relação consumerista, na qual se adota a responsabilidade objetiva por acidentes de consumo, **não se dispensa a comprovação do nexa causal**. É preciso que se comprove que a fornecedora, **por meio de sua atividade, deu causa ou, pelo menos, contribuiu para o evento danoso** (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019).

8. Na teoria do risco criado, esse efeito de quebra da relação de causalidade é alcançado na hipótese em que se verifica **fortuito externo** à atividade empresarial, isto é, evento imprevisível e alheio aos deveres anexos dos

fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Lado outro, a manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual é “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor”. Não exonera, portanto, a sua responsabilidade (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

9. O fortuito externo implica “impossibilidade absoluta” – em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, ao passo que o fortuito interno representa a “impossibilidade relativa” ou “impossibilidade para o agente” diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362).

10. O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade” (FRAZÃO, Ana. *Risco Da Empresa e Caso Fortuito Externo*. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

11. Diante dessa distinção, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um **standard** de atuação, que representa “condições mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. *Culpa Extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182).

12. De acordo com essa concepção, devem ser definidas as **condições objetivas esperadas de qualidade**, tomadas no seu exercício, **diante das quais determinado acontecimento lesivo será considerado um fortuito interno** e, assim, incapaz de afastar o nexos causal. Essa definição dos limites dos riscos inerentes à atividade é essencial à verificação da possibilidade exonerar o titular da atividade de risco do dever de indenizar.

2. DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS E DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

13. Consabidamente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando atua no mercado como correspondente bancário se equipara, aos olhos do consumidor, às instituições financeiras.

14. Como consequência dessa equiparação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a “responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes” ou quando a atuação criminosa “ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores” (REsp n. 1.487.050/RN, Quarta Turma, DJe de 4/2/2020).

15. Nesse contexto, recorde-se de julgado em que houve condenação da ECT em razão de **roubo no interior da agência**, quando esta atuava enquanto correspondente bancário. Naqueles atos, inclusive, as instâncias ordinárias demonstraram que “o **serviço** prestado pelos Correios **foi inadequado e ineficiente** porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor”, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos,

utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.183.121/SC, Quarta Turma, DJe de 7/4/2015)

16. Não obstante os julgados mencionados, são **admitidas exceções à responsabilidade dessas instituições**. Isso porque, mesmo diante de responsabilidade objetiva, é **imprescindível** a demonstração do **nexo de causalidade** entre o evento danoso e o defeito na prestação do serviço, bem como do **nexo de imputação** relacionado com a atividade desenvolvida pelo fornecedor.

17. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que: **(I)** quando o estacionamento é apenas uma comodidade, em área aberta, gratuita e de acesso livre a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes como roubos e sequestros, uma vez que estes se relacionam a **atos de terceiros**, os quais são considerados como excludentes de responsabilidade **(fortuito externo)** (REsp n. 1.431.606/SP, Segunda Seção, DJe 2/5/2019); e **(II)** não há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária, uma vez que o risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal (REsp n. 1.451.312/PR, Terceira Turma, DJe 18/12/2017).

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

18. No particular, é **incontroverso** dos autos que, na data de 2/3/2020, por volta das **2h e 30 minutos da madrugada**, indivíduos invadiram a agência da ECT (recorrido) e detonaram explosivo com a finalidade de subtrair os valores existentes no cofre do estabelecimento, sendo que “a ação criminosa provocou danos significativos no prédio da agência dos Correios, e também ocasionou danos no prédio vizinho, onde funcionava a farmácia ‘Drogaria São Francisco’” (e-STJ fl. 356), ora recorrente.

19. Em que pese a ECT (recorrido) preste serviços como correspondente bancário, na situação dos autos, tem-se algumas peculiaridades que afastam a sua responsabilidade. Primeiro, o evento danoso originou-se de **ato exclusivo de terceiros**, consistente no roubo com utilização de explosivos. Segundo, o **serviço bancário não estava sendo prestado no momento do evento danoso**, que ocorreu na madrugada. Terceiro, **não há qualquer elemento que demonstre falha na prestação dos serviços** de segurança pela ECT, visto que “a unidade possuía os seguintes recursos de segurança: cofre, CFTV, alarme e porta detectora de metais, e não foi constatada participação de qualquer funcionário no ato delitivo” (e-STJ fl. 419).

20. Logo, considerando que **não houve defeito na prestação do serviço e tampouco acidente de consumo** (fato do serviço), a pessoa jurídica lesada por explosão proveniente de roubo em agência dos correios ocorrido na madrugada não pode ser considerada consumidor por equiparação.

21. Nesse sentido foi a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença do Juízo de primeiro grau, *in verbis*:

“[N]o presente caso, necessário proceder-se ao 'distinguishing' em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de dano sofrido por estabelecimento comercial situado próximo à agência dos Correios, e não de dano sofrido por consumidor.

O assalto com explosão na agência dos Correios, que provocou danos no imóvel estabelecido pela recorrida, **ocorreu durante a madrugada, quando não havia expediente.**

Importante frisar que aqui se pede a responsabilização por ato de terceiro (explosão decorrente de assalto), ou seja, não se equipara à situação em que, *verbí gratia*, a explosão ocorre em acidente provocado por negligência, imperícia ou imprudência de algum funcionário da própria empresa em que ocorrida a explosão (hipótese de vazamento de gás em um restaurante, por exemplo), na qual se configuraria a responsabilidade, quando menos, por conta da culpa *in vigilando*.

Não consta dos autos qualquer prova de que a apelante teria agido de forma negligente, deixando de zelar pela segurança do local.

De acordo com o documento intitulado "Documentação Descritiva - DD - Nº - Levantamento dos Itens de Segurança/2020" (id. nº 4058400.11171686) a unidade possuía os seguintes recursos de segurança: cofre, CFTV, alarme e porta detectora de metais, e não foi constatada participação de qualquer funcionário no ato delitivo.

Não se desconhece a existência do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela ECT com o Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de garantir a segurança dos funcionários respectivos, em que foi determinado que a agência de Correios de Passa e Fica adotasse todas as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 (que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros") [...]

Entretanto, tais medidas já estavam sendo adotadas pela ECT, conforme documento de id. nº 4058400.11171686, sendo oportuno esclarecer que, quanto à presença de vigilantes, a Lei apenas a exige durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, o que restou atendido pela apelante.

Dessa forma, em tendo o fato ocorrido durante a madrugada, quando não havia expediente, não há que se falar em violação ao dever de segurança, por parte da ECT, bem como em descumprimento do TAC, porquanto a ausência de vigilância armada noturna não era medida exigível na ocasião.

Portanto, considerando que a apelante não prestava serviços de banco postal para a autora quando da explosão da agência, tendo sido o fato ocasionado por ato de terceiro, caracterizado como fortuito externo, ou seja, que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelos Correios, bem como que não

houve descumprimento das medidas de segurança, não se pode atribuir à apelante uma falha na prestação do serviço ou na segurança a ensejar o dever de assumir o ônus do infortúnio e indenizar a apelada.” (e-STJ fls. 419-420) (grifou-se)

22. Em atenção aos fundamentos expostos, deve ser mantida a higidez do acórdão estadual, não merecendo acolhida o recurso especial.

23. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pnegouelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários para R\$ 3.000,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da Justiça (e-STJ fl. 420).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0370610-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.102.877 / RN

Números Origem: 00066913920214058400 08010847520224058400 66913920214058400
8010847520224058400

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por
Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102877 - RN (2023/0370610-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

ADITAMENTO AO VOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente, considerando as ponderosas reflexões suscitadas no voto-vista elaborado pelo e. Min. Moura Ribeiro, considere prudente elaborar o presente aditamento a fim de ratificar o exposto na sessão de julgamento de 16/4/2024.

1. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

1. A controvérsia dos autos consiste em verificar se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (recorrida) responde por danos ocorridos na FARMÁCIA vizinha (recorrente) em razão de fato de terceiro (roubo com utilização de explosivos e fora do horário de expediente ao público).

2. Sob o viés do Código de Defesa do Consumidor, são consumidores por equiparação as vítimas de **acidente de consumo**. Nestas situações, o fornecedor responde pela reparação dos danos, de maneira objetiva, quando ocorrer **defeito na prestação do serviço**. No ponto, a redação do art. 14, § 1º, do CDC estabelece que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi

fornecido”.

3. Do mesmo modo, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente acarretar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, aquele também responderá de maneira objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

4. Todavia, **não** se pode confundir os fundamentos da responsabilidade civil (culpa-subjetiva ou risco-objetiva) com os requisitos para a sua ocorrência, quais sejam: conduta, dano, nexo causal e nexo de imputação.

5. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva **não** dispensa a comprovação dos nexos de causalidade e de imputação. Com efeito, mesmo diante de responsabilidade objetiva, é possível que haja o rompimento do nexo causal quando se tratar de fato de terceiro que não possa ser imputado às atividades do agente.

6. No recurso sob julgamento, busca-se examinar se, **dadas as particularidades da demanda**, há nexo de causalidade entre a conduta da EMPRESA DE CORREIOS e os danos ocasionados à FARMÁCIA vizinha. A existência do nexo causal depende, em essência, da ação ou omissão dos CORREIOS no momento em que ocorreu o evento danoso – e não da conduta de terceiros.

7. Não se ignora, é claro, que os CORREIOS quando atuam como agente postal se equiparam às instituições financeiras e, como consequência, respondem por eventuais fortuitos internos na relação com seus clientes e vítimas de acidentes de consumo. Em outras palavras: os BANCOS/CORREIOS respondem quando houver um dever jurídico que lhes seja imputável e quando este dever for descumprido (por exemplo, dever de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos indivíduos).

8. Por outro lado, **não** é qualquer relação de causa e efeito que é capaz de gerar o dever de responsabilidade. Reitera-se, há que haver um **serviço** a ser prestado e, mais, um **defeito** nessa prestação, sendo que tal defeito deve se originar da ação ou omissão da instituição.

9. A situação dos autos é diferente e, de fato, **excepcional**.

10. Primeiro de tudo, o dano adveio de **ação criminosa**, pois se trata de roubo que ocorreu às espreitas de qualquer atuação preventiva (na madrugada) e que, além disso, se valeu de meio absolutamente **desproporcional** (com utilização de **explosivos**). Justamente essa ação anormal perpetrada por terceiros que gerou danos à FARMÁCIA vizinha.

11. Em segundo lugar, consta incontroverso dos autos que **não houve falha** na prestação do serviço pelos CORREIOS, pois todas as medidas de segurança ordinárias estavam em pleno funcionamento (sistema de monitoramento CFTV, alarmes, portas detectoras de metais), inexistindo notícias de descumprimento das normas de segurança que regem a atividade. Inclusive, consta no acórdão recorrido que, “quanto à presença de vigilantes, a Lei apenas a exige durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, o que restou atendido pela ECT” (e-STJ fl. 420).

12. Com efeito, a conduta que gerou danos à FARMÁCIA não foi praticada pelos CORREIOS, mas por criminosos. No mais, é incontroverso que não há **nada** que a empresa pudesse ter feito para alcançar um resultado diferente, pois tomou todas as medidas de segurança que lhe competiam.

13. É irrefutável que os criminosos realizaram a ação ilícita com a intenção de se apropriar dos valores contidos no interior da agência de CORREIOS. Porém, a ação delitiva representa fato de terceiro, que não pode ser imputado como “fortuito interno” da empresa recorrida, a qual não tem o **dever jurídico** de proteger o patrimônio da FARMÁCIA contra ações delitivas.

14. Nesse contexto, reitera-se que a adoção da teoria do risco não autoriza a ampliação **indevida** do nexo causal. Na espécie, estão ausentes o nexo de causalidade e o nexo de imputação, não sendo possível responsabilizar os CORREIOS pela conduta criminosa de terceiros.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias à divergência,

ratifico o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão estadual que afastou a responsabilidade dos CORREIOS (recorrida).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102877 - RN (2023/0370610-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

VOTO VENCIDO

Eminentes Pares, para rememorar, esse processo se refere a ação proposta por ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA – ME (ROSIVALDO) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), postulando indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes pelos prejuízos sofridos na sua farmácia decorrente da explosão provocado por assaltantes no cofre localizado na agência, que também prestava serviço de correspondente bancário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação, bem como pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Impôs, outro lado, à autora honorários advocatícios de R\$3.000,00, suspensa a exigibilidade.

A sentença foi reformada em grau de apelação, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$2.000,00, suspensa a exigibilidade, em vista da gratuidade de justiça.

Contra o acórdão ROSIVALDO manejou recurso especial por violação dos arts, 17 do CDC e 927, parágrafo único, do CC diante da responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.

A ilustre relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, está negando provimento ao Recurso Especial, majorando a verba honorária para R\$3.000,00, mantida a suspensão da exigibilidade.

Respeitado o entendimento da digna Ministra Relatora, com a devida vênia estou divergindo e provendo o recurso, para o fim de reformar o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual, a meu ver, deu solução adequada ao caso.

Bem ensina ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

A hermenêutica do Direito não pode conduzir à injustiça, não pode ser causa de desorientação, de perda de valores fundamentais para a sobrevivência do homem, de perda do estado de igualdade. Não há método jurídico que se preze, que possa conduzir o intérprete à injustiça. E para que se não corra esse risco é necessário obrigar o intérprete a enfrentar o contexto, conhecer o pretexto e dizer o texto, antes de tudo, jungido ao compromisso de não fugir do roteiro ético que o labor científico de pensar o Direito lhe impõe. (Instituições de Direito Civil. Vol. I. São Paulo: RT, 2014, p. 298)

O caso em exame é exatamente desses que o obriga o *intérprete a enfrentar o contexto, conhecer o pretexto e dizer o texto*, porque só assim restará alcançado o justo.

Pois bem.

O caso dos autos reporta fatos verificados na cidade de Passa e Fica/RN, na madrugada do dia 02 de março de 2020. Lá a agência dos Correios e Telégrafos agrega banco postal (correspondente bancário), prestando dentro da agência atividades tipicamente bancárias.

Assaltantes resolveram roubar a agência, mediante explosão do cofre, o que provocou muitos danos não só no prédio dos Correios, mas também noutros prédios. A Farmácia de ROSIVALDO vizinha ficou praticamente destruída e não mais pode funcionar *devido ao risco estrutural e exposição do imóvel*, a ponto de ter de paralisar suas atividades no local.

Como narrado na r. sentença:

“[...] teve a obrigação de se mudar para a saída da cidade, alugando outro imóvel, em lugar mais distante de toda sua clientela habitual, ocasionando ainda mais prejuízos financeiros, onde teve de reestruturar o novo espaço da farmácia, com compra de novas prateleiras, lâmpadas, bocais, tubo, cimento, mão de obra, serviços de montagem e desmontagem, rejunte dentre outros, consertos e reparos, escora do prédio e limpeza, desinstalação e instalação de ar condicionado, módulo de armário para farmácia, material de divulgação com o novo endereço, vigilância para o ponto destruído devido a mercadoria sobrevivente, alimentação para funcionários durante o período de reestruturação do novo espaço comercial, dentre outros (e-STJ fls. 355).

A questão posta, então, é se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria, ou não, obrigada a indenizar os prejuízos.

Com a devida vênia, entendo que sim.

Como bem ressaltado na r. sentença (e-STJ- fls. 357), verifica-se que [...] a *responsabilidade objetiva na teoria do risco empresarial, em que o banco assume os ônus e perigos inerentes ao exercício de atividade lucrativa, sabidamente visada por criminosos.*

No geral, as instituições bancárias praticam relação de consumo, mediante

prestação de serviços, pelo que, salvo situações específicas, estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

E o Código do Consumidor claramente adotou a responsabilização objetiva. Priorizando a imputação da responsabilidade entre o risco e a vantagem econômica da atividade. A propósito bem ressalta BRUNO MIRAGEM:

No direito do consumidor, seja pela posição negocial ocupada pelo fornecedor – responsável pela reparação dos danos causados – ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo –, o fundamento essencial do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor é a teoria do risco-proveito. Ou seja, responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica. Trata-se, no caso, de distribuição de custos que representam os riscos causados pela atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. E não se diga que o fornecedor suportará os custos. Apenas que se elege um critério eficiente de sua redistribuição por toda a cadeia de fornecimento, uma vez que os mesmos serão necessariamente repassados, por intermédio do sistema de preços, a todos os consumidores que terminam por remunerar o fornecedor também em consideração dos custos representados pelas eventuais indenizações que ele venha a suportar. (Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 688)

O Código do Consumidor também deixa claro que a responsabilização se estende mesmo para fora da relação contratual, abrangendo as chamadas vítimas do acidente de consumo, quando dispõe que *equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento* (art. 17, CDC).

Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o CDC fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu (PAULO R. ROQUE A. KHOURI. Direito do Consumidor. Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 62).

No caso em exame, é evidente a subsunção da situação de fato à regra legal, uma vez que a Farmácia de ROSIVALDO vizinha à agência dos Correios/Posto Bancário, foi efetivamente vítima de acidente de consumo, portanto fazendo jus ao ressarcimento dos prejuízos que sobrevieram pelo evento do assalto, com explosão do cofre da agência.

Com todo o respeito, é irrelevante a alegação de que o fato ocorreu durante a madrugada, quando não havia expediente, porque isso por óbvio não pode isentar pelo dever de segurança.

Equivoca-se o egrégio Tribunal de origem quando diz que *não há que se falar em violação ao dever de segurança* (e-STJ -fls. 420), porque nem cabe essa

discussão, uma vez que no caso a responsabilidade é objetiva. Se se pudesse discutir *violação ao dever de segurança*, estaríamos perante a responsabilização por culpa, do que evidentemente não se cuida.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil é muito claro ao dispor que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como pode ser visto, o dispositivo não cogita nem sequer admite a possibilidade de o agente se eximir de responsabilidade demonstrando que adotou todas as providências possíveis para evitar o risco.

Não custa também destacar que o e. Tribunal de segundo grau ressaltou que, ao explorar o banco postal, a ECT suscita o *risco inerente à sua atividade* (e-STJ-fls. 417). E esse risco é deveras acentuado, conforme inclusive referiu esta Corte Superior visto que a atividade bancária traz em sua essência risco à segurança, notadamente pelos assaltos que cada vez mais se dão de formas violentas.

Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ. (REsp nº 1.183.121/SC, Quarta Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/4/2015)

Esse risco – que é cada vez mais acentuado pela ousadia e violência das quadrilhas especializadas em assaltos a bancos – basta para configurar a situação agasalhada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois inequívoco e presente que: *a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.*

Por sua vez, também não custa salientar que risco/perigo, ou perigo inerente, não precisa ser exagerado, nem é preciso que a atividade seja intrinsecamente perigosa, sendo suficiente que enseje perigo acima do normal, como ocorre hoje em dia relativamente às agências bancárias, tantos têm sido os roubos com explosões violentas que praticamente destroem os prédios das agências e outros vizinhos.

Como ensina CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, invocando lição de PIETRO TRIMARCHI, basta um risco *relevante, apreciável, que mantém relação constante com a atividade desenvolvida* (*Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.113).

Se não resta dúvida de que o exercício de atividade perigosa causa risco de dano a outrem, daí a obrigação daquele que exerce atividade dessa ordem arcar com esse risco. Não faz sentido que esse risco seja transferido ou suportado por possíveis vítimas.

Ensinam CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO e SERGIO CAVALIERI FILHO que:

Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. A vida moderna é cada vez mais arriscada, vivemos perigosamente, se sorte que, quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais experimente a necessidade de segurança. Logo, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança.

Em outras palavras, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob penas de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre-iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança... (Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 174-175)

No caso dos autos, ainda que sem a participação da parte ré, porém de terceiros meliantes, verificou-se quebra do dever de segurança ao estabelecimento vizinho, pelo que deve responder a ECT pelo risco criado ou pelo risco proveito.

Vale, a propósito, trazer mais uma vez o ensinamento de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY:

Pelo risco criado, responde, independentemente de culpa, quem cria ou expõe outrem a risco. Em diversos termos, quem, com sua atividade, gera riscos a terceiros, deve arcar com a responsabilidade consequente. Ainda em outras palavras, cada qual deve suportar os riscos de sua atividade. É a causalidade entre o dano sofrido e uma atividade desempenhada que provoca o risco convertido em lesão a direito alheio.

Veja-se contudo que, pelo risco criado, não se exige que a atividade seja desenvolvida de maneira anormal. Aliás, pelo contrário. Até porque, se assim fosse, de regra não seria preciso recorrer à noção de risco. A teoria dos atos anormais remonta à noção de abuso de direito, mas em sua acepção subjetiva. O caso, aqui é, antes, de desempenho normal de uma atividade lícita, a qual, porém, cria risco aos direitos de terceiros. Uma atividade que gera risco cuja responsabilidade se atribui a quem a controla e a quem seja de algum modo afeto o interesse no seu desempenho, mesmo que esse interesse não seja econômico.

(Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82-83)

Quanto ao nexo causal, não é preciso grandes exercícios de imaginação para verificar a sua existência no caso, visto que os danos se originaram exatamente da explosão no banco postal, que como já dito consiste em atividade que gera perigos inerentes.

É preciso ter em conta, como dizem MENEZES DIREITO e SERGIO CAVALIERI que: *O conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.* (Ob. cit., p. 76).

Na situação, qual a relação de causa e efeito senão a ausência de segurança gerada pela atividade vizinha, que efetivamente existiu, na medida em que não garantiu a incolumidade? Não é demais lembrar que, pelo Código do Consumidor, considera-se que o serviço é defeituoso *quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar* (art. 14, § 1º).

E indo mais adiante, com o devido respeito, não é possível dizer que o evento danoso consistiria *fortuito externo* à atividade da ECT.

Como bem ensina FERNANDO NORONHA:

Cada pessoa tem uma esfera jurídica, maior ou menor, dentro da qual atua, que está sob o seu controle, que em regra utiliza em seu proveito, devendo ser responsável pelos fatos que aconteceram no seu âmbito. Não se pode considerar inevitável aquilo que acontece dentro da esfera pela qual a pessoa é responsável e que certamente não aconteceria se não fosse a sua atuação. Se o fato causador do dano não é externo, poderia ser evitado, para isso bastando a não realização da atividade em cujo decurso ele surge. Nestes casos, o dano ainda é resultante da atuação da pessoa, mesmo que esteja isenta de qualquer juízo de censura. (Direito das Obrigações. 4ª ED. São Paulo: Saraiva, p. 2013, p. 655)

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY diz inclusive que [...] *o fortuito externo, à luz da teoria do risco da atividade passa a ser considerado um fortuito interno, desde que contido no risco especial induzido por aquela atividade exercida* (Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade. São Paulo: Saraiva, p. 1300, i.5).

E ainda o Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2011, assentou que: *O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.*

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA NETTO e NELSON ROSELVALD acrescentam: [...] *que não são admissíveis como caso fortuitos aqueles fatos que estejam, de qualquer modo, relacionados com a atividade desenvolvida, ou façam, parte dos riscos do negócio. Trata-se, nessa situação, de fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar* (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1300)

Noutro passo, é evidente também a presença aqui do nexo de imputação.

Como explica BRUNO MIRAGEM: *A imputação pressupõe a realização de um juízo valorativo sobre a situação de fato, cujo exame poderá determinar o reconhecimento da responsabilidade civil* (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). Na situação, o juízo valorativo conduz à conclusão de que a imputação tem de ser pensada com base na relação potencial de causa/causado, até porque trata-se de imputação civil objetiva, porque gerada do fato do exercício de atividade de risco.

Ao lado da necessidade de captar o que seja imputação de responsabilidade a determinados sujeitos, é importante determinar qual seja e em que hipóteses está presente o chamado nexo de causalidade. O nexo de causalidade é uma relação de dependência intrínseca entre o acontecimento e o resultado, mas que não se deve considerar como uma causalidade naturalística, como uma sequência lógico-temporal de evento antecedente e evento sucessivo. Trata-se do porquê, em sentido jurídico, determinado acontecimento vem a ocorrer. (ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JR. Instituições de Direito Civil. Vol. II. 3ª ed. São Paulo. RT. 2022, p. 439)

No caso, o porquê do acontecimento foi o assalto ao banco postal, que certamente se deu não porque os ladrões tivessem achado bonito ou feio o prédio dos Correios, mas sim porque de lá queriam roubar dinheiro ou bens de valor. Óbvio, então, que o motivo do assalto e da explosão foi o ataque à atividade bancária lá existente, que gerava tal risco inerente, conforme já se disse.

Logo, com o devido respeito, não vejo como isentar a Empresa Brasileira de Correios da obrigação de indenizar.

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos. Nesses empregos difusos, a referência à obrigação não desapareceu; tornou-se obrigação de cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos. Em suma, é uma obrigação de fazer que extrapola a reparação. (NELSON ROSENVALD. Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29-30)

Por conseguinte, não vejo como justo carrear o prejuízo ao titular da Farmácia no arruinado prédio vizinho, fazendo com que o suporte, como fatalidade ou desventura da vida. Mais justo, parece-me, carrear o prejuízo ao titular da atividade vizinha perigosa, porque se gerou o risco deve naturalmente suportá-lo, ou como diz CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, a responsabilidade civil não é divorciada da responsabilidade moral, pois da responsabilidade civil *emerge ideia dualista de um sentimento social e humano, a sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão* (Responsabilidade Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 10).

No cenário atuarial, o protagonista de certa atividade econômica – despidido de sua condição de pessoa, que subjaz a condição abstrata de empreendedor – tenderá a compreender o elemento do dano não mais como uma punição, porém como mais um elemento internalizado ao custo de seus produtos ou serviços, sem que receba qualquer desestímulo ao prosseguimento de uma atividade de natureza intrinsecamente danosa. (NELSON ROSENVAD. Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 138)

Enfim, tudo considerado, impõe-se reformar o v. acórdão e restabelecer a r. sentença de primeiro grau, para responsabilizar a pagar indenização pelos danos materiais, conforme fixados, a serem apurados em liquidação de sentença.

Na concretização do Direito na vida, na decisão de litígios e controvérsias, os juristas têm de se manter abertos aos dados extrajurídicos que exigem e reclamam uma participação na decisão, e que têm de ser chamados ao processo de aplicação. O Direito não vive apenas nos livros e nas leis. Participa da realidade que o envolve, que o influencia e que ele também influencia. (Teoria Geral do Direito Civil. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 31).

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, ousou dela divergir, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial de ROSIVALDO, restabelecendo a sentença de parcial procedência do pedido.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102877 - RN (2023/0370610-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRN assim ementado:

CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. FORTUITO EXTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença.
2. Cinge-se a presente controvérsia em analisar se a apelante - ECT - deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela parte autora - titular de farmácia então localizada perto da agência dos Correios de Passa e Fica/RN e que veio a ser danificada em virtude de explosão ocorrida em assalto realizado nesta última.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que, em sendo imputada pela autora a responsabilidade pelo evento danoso à ECT, patente a sua legitimidade.
4. Em princípio, seria caso de não acolhimento da justiça gratuita, uma vez que a apelada, em sendo pessoa jurídica, não comprovou a sua condição de hipossuficiente. Nada obstante, a situação dos autos - em que a apelada teve o seu pequeno estabelecimento severamente atingido pela explosão -, a condição de dificuldade financeira pode ser presumida.
5. Acerca da responsabilidade civil, sabe-se que nos casos de assaltos dentro de agências bancárias, com danos aos

usuários, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, máxime por se tratar de relação de consumo, tendo em vista o risco inerente à sua atividade. Tal entendimento se estende à ECT que, como banco postal (correspondente bancário), presta atividades tipicamente bancárias e se apresenta de forma aparente perante os usuários do serviço como um banco com funcionamento dentro dos Correios. Precedente: REsp n. 1.183.121/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 7/4/2015.

6. Inconteste a responsabilização objetiva nos casos em que a relação dos Correios e o terceiro é caracterizada como de consumo (art. 3º, §2º, do CDC), como nas hipóteses em que a utilização do serviço seja para fins de saque de numerário ou envio de correspondências.

7. Ocorre que, no presente caso, necessário proceder-se ao 'distinguishing' em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de dano sofrido por estabelecimento comercial situado próximo à agência dos Correios, e não de dano sofrido por consumidor.

8. O assalto com explosão na agência dos Correios, que provocou danos no imóvel estabelecido pela recorrida, ocorreu durante a madrugada, quando não havia expediente.

9. Importante frisar que aqui se pede a responsabilização por ato de terceiro (explosão decorrente de assalto), ou seja, não se equipara à situação em que, *verbi gratia*, a explosão ocorre em acidente provocado por negligência, imperícia ou imprudência de algum funcionário da própria empresa em que ocorrida a explosão (hipótese de vazamento de gás em um restaurante, por exemplo), na qual se configuraria a responsabilidade, quando menos, por conta da culpa in vigilando.

10. Não consta dos autos qualquer prova de que a apelante teria agido de forma negligente, deixando de zelar pela segurança do local. De acordo com o documento intitulado "Documentação Descritiva - DD - Nº - Levantamento dos Itens de Segurança/2020", a unidade possuía os seguintes recursos de segurança: cofre, CFTV, alarme e porta detectora de metais, e não foi constatada participação de qualquer funcionário no ato delitivo.

11. Não se desconhece a existência do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela ECT como Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de garantir a segurança dos funcionários respectivos, em que foi determinado que a agência de Correios de Passa e Fica adotasse todas as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 (que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros").

12. Entretanto, tais medidas já estavam sendo adotadas pela ECT, sendo oportuno esclarecer que, quanto à presença de vigilantes, a Lei apenas a exige durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, o que restou atendido pela apelante.

13. Dessa forma, em tendo o fato ocorrido durante a

madrugada, quando não havia expediente, não há que se falar em violação ao dever de segurança, por parte da ECT, bem como em descumprimento do TAC, porquanto a ausência de vigilância armada noturna não era medida exigível na ocasião.

14. Considerando que a apelante não prestava serviços de banco postal para a autora quando da explosão da agência, tendo sido o fato ocasionado por ato de terceiro, caracterizado como fortuito externo, ou seja, que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelos Correios, bem como que não houve descumprimento das medidas de segurança, não se pode atribuir à apelante uma falha na prestação do serviço ou na segurança a ensejar o dever de assumir o ônus do infortúnio e indenizar a apelada.

15. Apelação provida em parte, para julgar improcedente o pedido.

16. Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora/apelada, fixados em R\$ 2.000,00, por força do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, os quais permanecerão com sua exigibilidade suspensa (artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz violação dos arts. 17 do CDC e 927, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Argumenta, em síntese, que se equipara à condição de consumidor para reconhecer o dever de indenização decorrente de explosão ocorrida em agência dos Correios, porquanto teria danificado seu estabelecimento.

É, no essencial, o relatório.

A Ministra relatora nega provimento ao recurso especial em acórdão com a ementa assim sugerida:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXPLOSÃO. DANOS À PESSOA JURÍDICA LINDEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE CRIMINOSA NA MADRUGADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes, ajuizada em 16/7/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/7/2023 e concluso ao gabinete em 6/2/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) ocorreu defeito na prestação do serviço de segurança; e (II) o estabelecimento comercial deve ser equiparado a consumidor.

3. Conforme dispõe o art. 17 do CDC, equiparam-se a

consumidores todas as vítimas de acidente de consumo, decorrente de fato do produto ou serviço.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando atua no mercado como correspondente bancário se equipara, aos olhos do consumidor, às instituições financeiras. Como consequência, a jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação dos criminosos.

5. A responsabilidade civil extracontratual depende da verificação de quatro pressupostos: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação, consistente na existência de liame entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço.

6. Na hipótese sob julgamento, as peculiaridades da situação afastam a responsabilidade do correspondente bancário: (I) o evento danoso originou-se de ato exclusivo de terceiros, consistente no roubo com utilização de explosivos; (II) o serviço bancário não estava sendo prestado no momento do evento danoso, que ocorreu na madrugada; e (III) não há qualquer elemento que demonstre falha na prestação dos serviços de segurança pela ECT.

7. Considerando que não houve defeito na prestação do serviço e tampouco acidente de consumo (fato do serviço), a pessoa jurídica lesada por explosão proveniente de roubo em agência dos correios ocorrido na madrugada não pode ser considerada consumidor por equiparação.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Sopesando as razões do voto condutor, inclino-me em acompanhá-la na conclusão de que, na hipótese dos autos, "não houve defeito na prestação do serviço e tampouco acidente de consumo (fato do serviço), a pessoa jurídica lesada por explosão proveniente de roubo em agência dos correios ocorrido na madrugada não pode ser considerada consumidor por equiparação".

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0370610-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.102.877 / RN

Números Origem: 00066913920214058400 08010847520224058400 66913920214058400
8010847520224058400

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA FONSECA RODRIGUES - MT008626B
ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA - RN002765

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por
Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, que davam provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212491=15<1155012@ 2023/0370610-0 - REsp 2102877